



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 17515.000654/98-69
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766
RECURSO Nº : 120.601
RECORRENTE : CARLAN NAVEGAÇÃO IMP. E EXP. DE ALGODÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

NULIDADE PROCESSUAL.

É nulo o Auto de Infração lavrado sem a correta e detalhada descrição dos fatos que motivaram a autuação e respectiva fundamentação legal, caracterizando preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

16. ABH 2002

RD/302-0-466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Fez sustentação oral a Advogada Dra. HELOISA GUARITA SOUZA OAB/PR. 16.597.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766
RECORRENTE : CARLAN NAVEGAÇÃO IMP. E EXP. DE ALGODÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a recorrente acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela IRF em São José dos Pinhais, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 96.491,71, abrangendo parcelas de Imposto de Importação; I.P.I., Juros de Mora e Multa de Mora, tanto sobre o II quanto sobre o IPI, capitulada no **art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.**

Norteou a autuação supra os seguintes fatos descritos às fls. 02 do processo (folha de continuação do Auto de Infração) :

"1 - ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização constatou que o autuado apresentou as Declarações de Importação números: 97/0696835-0, 97/1049693-0, 97/1200365-5, 98/0041288-3 e 98/0264121-9, contendo "charutos cubanos", sem o recolhimento do imposto devido de importação, calculado pela alíquota ad valorem.

Isto ocorreu, por interpretação incorreta do benefício previsto no Decreto 99.732/90, que dispõe sobre o Acordo de Alcance Parcial Brasil-Cuba, para a mercadoria em questão.

Por ocasião da Declaração 97/0696835-0, a fiscalização exigiu o recolhimento do imposto de importação, calculado pela alíquota específica, prevista no artigo 109, do Regulamento Aduaneiro. Posteriormente, revelando-se indevida esta exigência, o autuado procedeu à compensação deste imposto nas Declarações seguintes, conforme consta no Processo MF 17515.000537/97-14.

Assim sendo, elaboramos este Auto de Infração, para recolhimento do imposto, vigente na data de cada importação; para recolhimento da diferença do imposto sobre produto industrializado, visto a alteração da base de cálculo deste imposto e para recolhimento das multas e juros cabíveis de acordo com a legislação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

A Autuada impugnou o lançamento, com petição e anexos que vão de fls. 81 até 116 destes autos. Suas razões de defesa estão assim sintetizadas na Decisão singular (fls. 134):

- *que não há sustentação legal ou fática para a presente exigência;*
- *que o auto de infração não contém a correta descrição dos fatos que motivaram a presente exigência, principalmente no que tange à interpretação incorreta do benefício previsto no Decreto nº 99.732/1990, não permitindo o amplo direito de defesa, razão pela qual pede seja reconhecida a improcedência do lançamento;*
- *que, caso não seja este o entendimento, deve ser reconhecida a improcedência inicial do auto ante a falta de indicação clara e precisa da origem e composição da base de cálculo adotada;*
- *que, como não há indicação de quais elementos foram considerados pela fiscalização, nem mesmo qual a cotação do dólar utilizada para a conversão dos valores constantes das declarações de importação, não tem condições de saber se está em conformidade com a lei o montante apontado pelo fisco como base de cálculo da exigência, restando novamente prejudicado o direito de defesa;*
- *que a exigência repousa na determinação de serem ou não devidos os impostos incidentes sobre a importação de charutos cubanos, frente à legislação de regência;*
- *que quando da importação, realizada em agosto/1997, houve a exigência do imposto sobre a importação à alíquota específica; posteriormente, foi expressamente reconhecida a não-incidência do II e autorizada a compensação do imposto com outras importações;*
- *que no processo, sem qualquer justificativa, foi ignorado o direito de compensação reconhecido pela Receita, foi estornada a compensação autorizada, e exigem-se os impostos que seriam devidos sem a compensação;*
- *que o texto do Decreto nº 99.732/1990 é claro ao excluir qualquer gravame tributário não previsto no Acordo, nas importações arroladas;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

- *que estando os charutos cubanos arrolados no Anexo I, com previsão de não-tributação em 100%, não pode o fisco pretender cobrança de nenhum outro gravame, sob pena de violação do disposto no Acordo Internacional, ao previsto no art. 98, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 101, do Regulamento Aduaneiro;*
- *que o Decreto nº 99.732/1990 estava em vigor na data da primeira importação – agosto de 1997 – e previa tributação beneficiada para os charutos, com redução dos gravames de importação em 100% e que, tratando-se de Acordo Internacional, firmado pelo Brasil, suas regras devem prevalecer, por força do disposto nos arts. 98 do CTN e 101 do RA/1985;*
- *ao final, pede seja considerada legítima a compensação autorizada e efetivada, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.*

Ante a alegação de cerceamento ao direito de defesa o processo foi devolvido ao órgão de origem, para que fosse dada ciência à autuada dos documentos que haviam sido anexados posteriormente à impugnação (fls. 118 até 122).

Nova petição foi então apresentada pela Autuada, às fls. 127/129, onde aduz, em síntese, o seguinte:

- *os documentos anexados não são suficientes para abalar as conclusões já apresentadas na impugnação original, que ratifica por inteiro, pela improcedência do lançamento em questão;*
- *que tais documentos são memorando e informações internas, trocados dentro do âmbito da própria Secretaria da Receita Federal e que espelham o seu entendimento interno acerca do assunto e referem-se a contribuintes diversos, que não o autuado;*
- *tratando-se da exposição do próprio entendimento fiscal, as suas conclusões não podem ser tomadas como elementos que demonstram a interpretação correta e imparcial dos fatos;*
- *entretanto, uma análise mais detalhada dos documentos demonstra que:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

- a) o *Acordo Parcial entre Brasil e Cuba* referir-se-ia apenas à exclusão da alíquota específica, permanecendo a exigência do II à alíquota ad valorem;
- b) a superveniência do Decreto nº 1.343, de 23/12/94, teria revogado a preferência tarifária daquele Acordo Parcial, passando as importações de charutos cubanos, a partir de 01/01/95, a estarem sujeitas ao pagamento do imposto de importação à alíquota ad valorem;
- quanto à primeira conclusão fiscal, relembre-se que o Decreto nº 99.732.90, que aprovou o Acordo Parcial entre Brasil e Cuba, prevê que serão cobrados gravames na importação cuja definição está claramente posta no próprio Acordo (Artigo 4º);
 - o dispositivo diz, expressamente: “direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes”. Pois bem, não há qualquer distinção ou separação entre o tipo de alíquota incidente, não há qualquer exceção que possibilite a incidência do imposto de importação, seja sob que modalidade for. Não há, pois, a distinção entre as alíquotas específica e “ad valorem”, como quer pretender fazer a autoridade fiscal. E, é regra geral de interpretação do direito que, onde a lei não distingue, não cabe ao seu intérprete fazê-lo;
 - portanto, nos termos do Acordo Parcial já referido, os “gravames” dispensados na importação dos charutos cubanos referem-se ao imposto de importação calculado tanto pela alíquota específica, quanto pela “ad valorem”;
 - e, de mais a mais, o Decreto nº 1.343.94, não tem o condão de revogar o Acordo Parcial entre Brasil e Cuba, como quer entender a autoridade fiscal. Isto porque suas disposições estão todas voltadas apenas ao âmbito do MERCOSUL, tendo sido editado em conformidade com o Tratado de Assunção, que rege as relações comerciais e tarifárias entre os países signatários.

Decidindo o feito, a DRJ em Curitiba – PR julgou procedente o lançamento, em Decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 07/08/1997, 11/11/1997, 22/11/1997, 15.01/1998, 23/03/1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

Ementa: ALÍQUOTA APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO CAPÍTULO 24. ACORDO INTERNACIONAL. VIGÊNCIA.

Comprovado o fim da vigência das preferências estabelecidas em Acordo Internacional, cabe a exigência do imposto à alíquota ad valorem.

Declarações de Importação nºs, todas registradas na Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em sua fundamentação o I. Julgador *a quo* argumenta, em síntese, o seguinte:

- inicialmente, com relação às alegações de que inexistia sustentação fática e legal para a presente exigência, em face do disposto nos artigos. 2º e 4º, do Decreto nº 99.732/1990 – Acordo de Alcance Parcial entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, ocorre que até a edição do Decreto nº 1.343/94, que alterou a Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, para o fim de aplicação da Tarifa Externa Comum – TEC, havia a previsão, para o produto importado, de uma alíquota *ad valorem* à razão de 20% a título de Imposto de Importação, além de uma alíquota específica à razão de US\$ 1,03/unidade, conforme pode ser comprovado pela própria TAB anexada às fls. 131;
- Com a assinatura do Acordo Brasil-Cuba ficou estabelecido que as importações de charutos classificados na posição 2402.10.0100 estariam beneficiados com preferência de 100% residual, sobre o Imposto sobre a Importação. Assim, restaria exigível apenas a alíquota específica. Ocorre que, com a edição do Decreto nº 1.343/1994, que alterou as alíquotas do Imposto sobre a Importação, bem assim a nomenclatura da TAB, a qual passou a designar-se TEC, deixou de existir a previsão de alíquota específica para os produtos do capítulo 24;
- Equivoca-se a contribuinte quando alega que não existe distinção entre alíquota específica e alíquota *ad valorem* e que não cabe à autoridade fiscal fazer distinção onde a lei não o faz;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

- Aliquota específica e alíquota *ad valorem* são formas de tributação diferentes. O art. 109 do Regulamento Aduaneiro prevê, inclusive, a aplicação cumulativa das duas alíquotas, até, uma tabela anexa, da qual consta o valor da alíquota específica que poderia, antes da edição do Decreto nº 1.343/1994, ser exigida sobre os produtos classificados no capítulo 24 da TAB. Portanto, não há que se falar em distinção feita pelo autuante, já que o próprio Regulamento Aduaneiro previa a exigência;
- Menciona os ensinamentos de Paulo César Alves Rocha, em seu livro Regulamento Aduaneiro anotado com textos legais (Editora Aduaneiras, São Paulo, 1ª edição, 1997), relativamente ao art. 109, do RA;
- Quanto à alegação de que o Decreto nº 1.343/1994 não tem o condão de revogar o Acordo Parcial celebrado entre Brasil e Cuba, cabe razão à autuada. A revisão do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Cuba ocorreu foi com a edição do Decreto nº 1.395, de 10 de fevereiro de 1995, que em seu Anexo, firmado por um representante do governo do Brasil e por outro do governo de Cuba, dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial;
- Menciona e transcreve o art. 1º, do Anexo – Segundo Protocolo Adicional – ao Decreto nº 1.395/1995, para argumentar que, assim, afasta-se a alegação de falta de previsão fática ou legal para a presente exigência, que é referente a importações posteriores, de 1997 a 1998
- Por fim, esclarece que os elementos considerados pela autoridade aduaneira para a elaboração do auto de infração são aqueles informados pela interessada, nas diversas declarações de importação, relativamente ao valor da importação e taxa de câmbio da moeda, não cabendo, portanto, reclamação quanto à base de cálculo.

A Recorrente tomou ciência da Decisão por via postal, conforme AR acostado às fls. 140 dos autos, não constando a data de sua recepção. A data da postagem do documento, constante do mesmo AR, é de 29/10/99.

Apresentou Recurso Voluntário protocolizado na DRF/CURITIBA em 01/12/199, conforme Petição às fls. 141/150 e anexos às fls. 151/154.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

Em seu Recurso argúi, preliminarmente, que a decisão singular está **inovando no feito**, alterando por completo o fundamento inicial da exigência.

Segundo o Recorrente:

"(...) pelo que se extrai da "descrição dos fatos", contida no auto de infração, o motivo da exigência seria a falta de pagamento do II e do IPI, decorrente de "interpretação incorreta do benefício" previsto no Decreto nº 99.732/90..." e, agora, pela decisão singular, conforme exposto às fls. 137, final e 138, não se trata mais de "interpretação incorreta", mas sim, de revogação de benefício tarifário, o qual teria ocorrido pelo Decreto nº 1.395/95, que aprovou o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial Brasil-Cuba, e que fixou como prazo final para a vigência das preferências alfandegárias o dia 30 de junho de 1.995.

Assim, quando das importações autuadas (1997/1998), não mais vigorariam os benefícios tributários. A questão, pois, deixou de ser sobre a "interpretação incorreta" da legislação, para se vincular à sua vigência ou não. Aliás, registre-se que o referido Decreto nº 1.395/95 nem mesmo faz parte do auto de infração, tratando-se, inclusive, de nova fundamentação legal.

Nessas condições, resta evidente a mudança de fundamentação para a exigência, devendo, portanto, em obediência ao duplo grau de jurisdição e ao direito de ampla defesa, e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Egrégio Conselho, o presente recurso ser recebido como impugnação".

Ainda em preliminar, reafirma a improcedência do Auto de Infração pela não indicação clara e precisa da origem e composição da base de cálculo lançada, aduzindo o seguinte:

"A decisão recorrida em nada elucidou os fatos, restringindo-se a argumentar que tais valores foram extraídos das próprias declarações de importação apresentadas pela Empresa.

Ora, pode até ser que sim, mas, inexistente no auto de infração, ou em qualquer outro elemento a ele acessório, qualquer indicação nesse sentido. E, veja-se que as declarações de importação estão expressas em dólares, enquanto o auto de infração está em real. Assim, é óbvio que os valores objetivamente considerados não coincidem. Nessas condições, ficou o Contribuinte - e até agora está - sem saber qual foi o critério fiscal para a transformação das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

moedas e qual foi, efetivamente, a base de cálculo em dólares utilizada para a conversão. Qual foi, pois, a cotação usada? Tal pergunta não está respondida, nem no auto de infração, nem na decisão de primeira instância.

Considerando que a base de cálculo é um dos elementos componentes da norma jurídico-tributária e que o lançamento deve indicar expressa e claramente, todos os elementos da obrigação tributária, especialmente "calculando o montante do tributo devido" (conforme artigo 142, do CTN), facilmente se conclui que o auto de infração em análise não preenche os requisitos legais, pois não apresenta os elementos concretos que se valeu para a definição do montante do tributo devido, cerceando, assim, no mínimo, o amplo direito de defesa do contribuinte."

Quanto ao mérito argumenta, inicialmente, que deve ser levado em conta que o lançamento decorre de suposto erro cometido pela própria autoridade administrativa aduaneira, conforme expressamente reconhecido na decisão de primeira instância. Se assim for, se realmente houve erro na interpretação da legislação tributária por parte da autoridade administrativa, não pode ser o contribuinte penalizado e prejudicado, como está ocorrendo no caso concreto.

Reporta-se, no caso, ao fato de que a própria autoridade, em **despacho fundamentado**, reconheceu que os pagamentos efetuados eram indevidos e autorizou a sua compensação futura.

Veio agora outra autoridade administrativa pretendendo dizer que a interpretação dada por despacho anterior está incorreta, exigindo-lhe não só o pagamento dos impostos correspondentes, mas imputando-lhe, também, todos os acréscimos legais próprios do lançamento de ofício, tal como se a empresa tivesse, efetivamente, cometido um ilícito tributário, o que não se pode aceitar porque efetivamente não é a realidade dos fatos.

Ainda sobre tal questão, assevera o Recorrente que:

"Todos os procedimentos da empresa sempre foram orientados e indicados pela própria Secretaria da Receita Federal: primeiro, o pagamento dos tributos e, depois, a autorização para a sua compensação. Em nenhum momento agiu em arrepio à lei ou aos atos administrativos. Desse modo, se se pudesse admitir que os tributos aqui exigidos são, realmente devidos, quando muito, deveriam sê-lo na forma do artigo 100, e parágrafo único do Código Tributário Nacional, sem a imposição de multa, de cobrança dos juros de mora e sem a atualização do valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

monetário da base de cálculo dos impostos lançados, haja vista que a decisão administrativa que autorizou a compensação tributária – depois considerada indevida – teve força normativa para o Contribuinte, vinculando-o aos seus efeitos. Portanto, no máximo, repita-se, poder-se-ia cogitar a exigência dos impostos pelos seus valores originários. Nada mais”.

Com relação à exigência tributária questionada, argumenta ser a mesma completamente improcedente, como procura demonstrar nas fundamentações às fls 147/150 dos autos (6 a 9 do Recurso).

Para melhor boa compreensão de meus I. Pares, evitando alongar ainda mais este Relatório com maiores transcrições, procedo à integral leitura dos referidos fundamentos, como segue:

(Leitura - fls. 147 a 150).

Anexou, ainda, cópias das publicações da legislação mencionada.

Em Petição protocolizada no dia 03/12/99, apresentou cópia de Guias de Recolhimento que informa tratarem-se do depósito recursal de 30% (trinta por cento) realizado, requerendo o encaminhamento do Recurso Voluntário interposto.

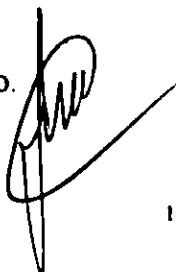
Em conformidade com os despachos de fls. 159, foi então dado seguimento ao referido Recurso, com o seu encaminhamento a este Colegiado.

Em 21/03/2000 foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme documento de fls. 160 – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, constando do seu verso despacho da Secretaria indicando a juntada dos documentos de fls. 161 até 169, em 04/05/00.

Tratam-se tais documentos do Ofício ALF AIAP nº 17/2000, de 24/04/2000, encaminhando cópia de Sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança processado junto à 7ª Vara Federal de Curitiba, pela qual foi “denegada” a Segurança requerida pela ora Recorrente, com relação ao depósito de 30% antes mencionado.

Nada mais existindo nos autos sobre o assunto, concluo este Relatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

VOTO

Pelo que se depreende do referido Relatório e dos documentos acostados às fls. 140 e 142, o Recurso é tempestivo.

Com relação ao depósito recursal de 30% estabelecido, tendo em vista o seguimento dado ao Recurso pela repartição de origem, conforme despachos de fls. 159 antes citados, entendo que as Guias de Recolhimentos acostadas por cópias autenticadas às fls. 156 foram examinadas e acolhidas como cumprimento daquele requisito legal.

Sendo assim, conheço do Recurso por reunir as necessárias condições de admissibilidade e passo ao julgamento do litígio.

De pronto reconheço razão à Recorrente em suas preliminares de nulidade, tanto no que diz respeito à fundamentação legal da autuação, quanto à falta de demonstração da apuração dos valores apontados como base de cálculo dos tributos exigidos.

Com efeito, não existe qualquer fundamentação na Descrição dos Fatos estampada nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 02/03 dos autos).

Segundo o Autuante, a empresa apresentou as DIs relacionadas *"sem o recolhimento do imposto devido de importação, calculado pela alíquota "ad valorem". Isto ocorreu, por interpretação incorreta do benefício previsto no Decreto nº 99.732/90, que dispõe sobre o Acordo de Alcance Parcial Brasil-Cuba, para a mercadoria em questão."*

Diz, ainda, que *"Por ocasião da Declaração 97/0696835-0, a fiscalização exigiu o recolhimento do imposto de importação, calculado pela alíquota específica, prevista no artigo 109 do Regulamento Aduaneiro. Posteriormente, revelando-se indevida esta exigência, o autuado procedeu à compensação deste imposto nas Declarações seguintes, conforme consta no Processo MF 17515.000537/97-14. Assim sendo, elaboramos este Auto de Infração, para recolhimento do imposto de importação, calculado pela alíquota ad valorem, vigente na data de cada importação; para recolhimento de diferença de imposto sobre produtos industrializados, visto a alteração da base de cálculo deste imposto e para recolhimento das multas e juros cabíveis de acordo com a legislação."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

Como bem asseverou a Autuada em sua defesa, apesar da longa “descrição dos fatos”, a presente exigência está sem a indicação de sua real “motivação”.

É mesmo insuficiente, por si só, a informação estampada no Auto de que teria ocorrido “interpretação incorreta do benefício previsto no Decreto nº 99.732/90”.

Tal afirmação carece do necessário esclarecimento ao sujeito passivo do que consiste a tal “interpretação incorreta” e porque teria ocorrido.

Concordo com a Recorrente quando afirma que “*inexiste a justificativa, a motivação, o esclarecimento, a fundamentação para a conclusão fiscal de que a interpretação do benefício fiscal fora incorreta*”

Tal descrição ensejou a indagação: “*interpretação incorreta por que?*”

Está certa a Autuada quando assevera:

“Nessas condições, resta evidente que o lançamento, nos termos em que foi celebrado, não revela os seus reais fundamentos, não permitindo que a Contribuinte desenvolva plenamente o seu amplo direito de defesa. Sim, porque, como poderá, plena e irrestritamente, se defender se não lhe foi apresentado o motivo ou a justificativa para que a interpretação do Decreto nº 99.732.98 tenha sido considerada incorreta? Da forma como está, a sua defesa circunscrever-se-á a argumentos que, apenas teoricamente, entende pertinentes, sem saber se, efetivamente, o são”.

E foi exatamente diante dessas alegações que se anexaram aos autos cópias de documentos às fls. 118 a 122, que não dizem respeito ao processo fiscal aqui em julgamento, além de terem circulação entre outros órgãos diferentes da repartição fiscal de origem.

Dentre tais documentos, tendo como principais os de fls. 118/120, tratam-se de um Memorando interno da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, que refere-se ao pleito de uma outra empresa; um FAX originário da COANA (Brasília), destinado ao Chefe da Divisão de Integração Regional do Ministério das Relações Exteriores; e um outro FAX, também da COANA – Brasília, destinado ao Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro da SRRF – 9ª RF, nos quais abordam a questão da importação de charutos procedentes de Cuba.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

No primeiro FAX mencionado afirma-se que o Decreto nº 1.343, de 23/12/94, determinou a vigência, a partir de 1º de janeiro de 1995, da Tarifa Externa Comum – TEC, que eliminou a tarifa específica do Imposto de Importação para o produto em questão e que, a partir daquela data, a preferência tarifária outorgada pelo AAP/21 aos charutos provenientes de Cuba não mais produz efeito, estando tais importações sujeitas ao pagamento do imposto à alíquota *ad valorem* prevista na TEC.

O outro FAX juntado apenas retransmite o FAX anterior, para o órgão mencionado.

Não obstante a juntada dos referidos documentos, é certo que tal providência não supre a deficiência estampada no Auto de Infração, que não fundamenta, devidamente, as razões da exigência tributária de que se trata.

Relevante destacar, ainda, que a fundamentação legal só foi dada, efetivamente, pelo Julgador de primeiro grau, em sua Decisão ora recorrida, precisamente às fls. 137 dos autos, onde afirma que:

“Quanto à alegação de que o Decreto nº 1.343.1994 não tem o condão de revogar o Acordo Parcial celebrado entre Brasil e Cuba, cabe razão à autuada. A revisão do Acordo de Alcance Parcial Brasil-Cuba ocorreu com a edição do Decreto nº 1.395, de 10 de fevereiro de 1995, que em seu Anexo, firmado por um representante do governo do Brasil e por outro do governo de Cuba, dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Parcial”.

Como se denota, pela simples análise do Auto de Infração questionado não poderia a Autuada exercer, com plenitude, o seu direito à ampla defesa, estando claro, neste caso, o cerceamento a tal direito, por manifesta obscuridade dos fundamentos do Auto de Infração que ensejaram o lançamento do crédito tributário ora em discussão.

De outro modo, também tem razão a Recorrente em reclamar da inexistência, nos autos, de demonstração clara da apuração da base de cálculo dos tributos ora exigidos.

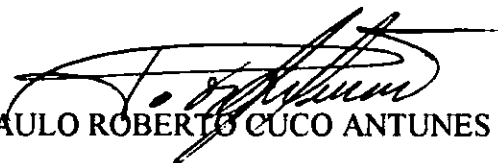
Os “Demonstrativos de Apuração” acostados às fls. 04/05 não explicam, discriminadamente, como foram alcançados os valores tributáveis indicados nos mesmos, sendo certo que não coincidem com os valores apontados nas respectivas D.Is., dificultando, senão impedindo, a sua aferição pelo sujeito passivo da obrigação tributária determinada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.601
ACÓRDÃO Nº : 302-34.766

Dito isto, voto no sentido de declarar nulo o Auto de Infração que inaugura o processo administrativo em questão (fls. 01 e subseqüentes), por comprovada preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator